DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4951/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18296/2013
PROTOCOLO	:	1454806
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 378/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA, TODOS DE 1ª LINHA, DE BOA QUALIDADE E DURABILIDADE E DEVENDO CONTER AS MARCAS, CONHECIDAS O MERCADO NACIONAL, IMPRETERIVELMENTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA ENTREGA PARCELADA, PELO PERIODO APROXIMADO DE 06 MESES, COM APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 257.584,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 378/2013, formalizado entre as partes em 02/10/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Amambai/MS** e a pessoa jurídica **Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA.-EPP**, objetivando a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, todos de 1ª linha, de boa qualidade e durabilidade e devendo conter as marcas, conhecidas no mercado nacional, impreterivelmente, sob pena de desclassificação, para os programas sociais e demais secretarias municipais, para entrega parcelada, pelo período aproximado de 06 meses, com apresentação de amostras, com valor contratual no total de R$ 257.584,00.

O procedimento licitatório corresponde ao **Pregão Presencial nº. 052/2013**, autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 18298/2013**, tendo sido julgado através do Acórdão da 2ª Câmara **AC02-G. MJMS-332/2014**, pela legalidade e regularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 14598/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 110, Inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa 076/2013, opinando pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 378/2013 (2ª FASE)".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO 14287/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato n° 378/2013 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 378/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.